



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

**PROJETO DE LEI Nº 023/2019**  
**De 06 de junho de 2019.**

**“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e ataxia por parte de empresas governamentais ou privadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos localizadas no município de Pinheiros-ES e dá outras providências.”**

**IVERLAN MOREIRA BARBOSA**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as empresas governamentais, as empresas privadas e as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, localizadas na circunscrição territorial do Município de Pinheiros-ES, e que exerçam atividade econômica ou prestem serviços públicos, obrigadas a assegurar, durante todo o horário de expediente destinado ao recebimento de valores de boletos, documentos de arrecadação ou similares, por meio de filas ou sistema de senhas, atendimento preferencial aos portadores de “Fibromialgia e Ataxia”.

**§1º** Para fins de atendimento preferencial de que trata o caput deste artigo, poderá ser estabelecida fila ou senha de atendimento prioritário específico.

**§2º** Em caso de não dispor de fila específica, os portadores das enfermidades previstas no caput deste artigo terão atendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotado pelo prestador do serviço.

**Art. 2º.** As empresas comerciais responsáveis pelo recebimento de contas via boletos, documentos de arrecadação e outros similares, por meio de ordem de fila ou senhas, deverão incluir os portadores de Fibromialgia e Ataxia no atendimento prioritário destinado às gestantes, idosos, deficientes e outros que a lei garanta atendimento nessa qualidade, durante todo o horário destinado ao pagamento por parte da população em geral.

**Art. 3º.** Os portadores de Fibromialgia e Ataxia deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional com especialização em Reumatologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), a fim de garantir a preferência do até.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **Estado do Espírito Santo**

---

**Art. 4º.** As pessoas portadoras de enfermidade de que trata o art. o desta lei terão prioridade também na tramitação de processos administrativos da administração direta do Município. As pessoas portadoras de enfermidade de que trata o art. desta lei terão prioridade também na tramitação de processos administrativos da administração direta do Município.

**Parágrafo Único.** Para fins de assegurar o direito de que trata o caput deste artigo, os processos administrativos terão controle de tramitação com numeração distinta dos demais.

**Art. 5º.** Sem prejuízo do disposto no art. 5º desta lei, as empresas privadas que descumprirem o que determina esta lei, não poderão receber qualquer tipo de benefício administrativo ou fiscal de competência do Município.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES.

Em, 06 de junho de 2019.

**IVERLAN MOREIRA BARBOSA**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

---

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei assegura a prioridade nos atendimentos para o cidadão portador da patologia denominada “Fibromialgia e Ataxia”.

A Fibromialgia é uma condição dolorosa generalizada e crônica. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestação clínicas como dor, fadiga, indisposição, distúrbios do sono.

A Ataxia é frequentemente causada por uma perda da função do cerebelo (parte do cérebro que serve como centro de coordenação), medula espinhal ou das vias condutoras que interligam o cerebelo e a medula.

Neste ínterim, há de se destacar que estas patologias são consideradas causas de aposentadoria por invalidez, quando atestada sua incapacidade laborativa, conforme demonstram as decisões dos Tribunais que ao analisar com cautela os laudos e manifestações médicas, vislumbrou o direito ao benefício, vide Apelação Cível (TJ-RS - AC: 70078974664 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data do Julgamento: 24/10/2018. Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2018).

Por fim, entendemos que a legislação não deve apenas dar regramento à sociedade, mas acompanhar seu desenvolvimento e seus necessidades, razão pela qual o escopo deste projeto visa garantir, por meio de Lei, o atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia nas filas de comércio e entidades públicas.

Pinheiros/ES em, 06 de junho de 2019.

**IVERLAN MOREIRA BARBOSA**

**Vereador**